



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 13133.000491/95-41
Recurso n° : 301-121229
Matéria : ITR – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PEDRO DA SILVEIRA LEÃO
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR – IMPOSSIBILIDADE – *REFORMATIO IN PEJUS* - PRÉ-QUESTIONAMENTO. Por força do princípio da proibição do *reformatio in pejus*, apenas o contribuinte interessado poderia ter suscitado a nulidade do lançamento, por vício formal, mediante interposição de recurso adequado.

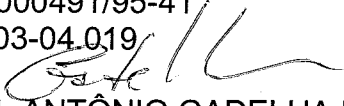
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR - Constatado o erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Não é necessária a apresentação de laudo técnico circunstanciado, quando o VTN pretendido pelo Contribuinte seja igual ou superior ao VTN mínimo fixado para o município de localização do imóvel.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido também o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13133.000491/95-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.019

Recurso nº : 301-121229
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PEDRO DA SILVEIRA LEÃO

RELATÓRIO


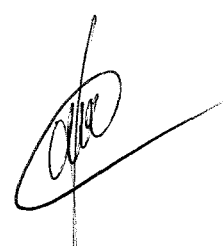
Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.350, cuja ementa assim se transcreve:

***“ITR –VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. O VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior.
RECURSO PROVIDO.”***

Como paradigma a Recorrente trouxe à colação cópia do Acórdão nº 202-08.666, de 26/09/1996, proferido pela C. Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Ementa transcrevemos:

“ITR – VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos da Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado.”

O Recurso Especial foi considerado apto e admitido pelo Sr. Presidente da Câmara Recorrida, em despacho fundamentado acostado às fls. 66.


 3

Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

Regularmente notificado o Contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso, conforme Petição às fls. 56/60, pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para apresentação do Laudo, nos termos requeridos.

Subiram então os autos a esta Câmara Superior, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como noticia o último documento do processo (fls. 069).

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right. Both are stylized and cursive.

Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO, Relator.

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, pois que demonstrada a divergência jurisprudencial, razão pela qual deve ser conhecido.

Ocorre que, examinando os autos do presente processo administrativo constatou este Relator que o lançamento tributário objeto do litígio está inquinado pela nulidade.

Com efeito, a exação fiscal em epígrafe encontra-se assentada na Notificação de Lançamento acostada às fls. 02, a qual não possui identificação do órgão emissor, do funcionário emitente, sua matrícula e cargo.

É farta a jurisprudência emanada deste Colegiado sobre tal matéria, inclusive no que diz respeito à declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos que assim se apresentam.

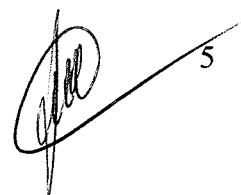
Adoto e transcrevo aqui o entendimento que venho mantendo em diversos julgados da mesma espécie, nesta Câmara Superior, e que vem sempre prevalecendo em casos da espécie:

“(...) O Decreto n° 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



5

Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

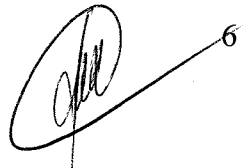
“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a

Est 

Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5°, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante”.

Na seqüência, o art. 6° da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5°.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5° da IN SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:”

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento,

Grk

[Assinatura]

Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Repita-se, por oportuno, que o entendimento acima manifestado encontra-se ratificado por esta Terceira Turma em incontáveis julgados, como pode ser constatado pelo exame dos resultados extraídos das suas últimas sessões de julgamento.

Colocando uma pá de cal sobre a questão, a nível administrativo, o **Conselho Pleno** desta mesma Câmara Superior de Recursos Fiscais, reunido em sessão inédita no dia 11 de dezembro de 2001, apreciando, dentre outros, o RD.102-0.804 (PLENO), referente ao processo administrativo fiscal n° 13836.000172/96-17, proferiu o **Acórdão n° CSRF/PLENO-00.002**, cuja Ementa noticia:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos subseqüentes praticados no curso do presente processo.

Que não se argumente aqui que a anulação ora proposta possa significar decisão contrária ao Contribuinte, configurando-se situação de “*reformatio in pejus*”, pois que, primeiramente, não se pode, neste momento, avaliar qual seria o posicionamento deste Colegiado a respeito do mérito do Recurso ora em exame, não sendo difícil de ocorrer a reforma da Decisão ora atacada.

Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

Por outro lado, é certo que a nulidade “*ab initio*”, como ora proposto, com toda a certeza é a posição mais favorável ao contribuinte, levando-se em conta que um novo lançamento, resultante de tal anulação, não poderá trazer embutido qualquer encargo de natureza moratória (juros, multa, etc.).

Como se verifica, é imperioso que se declare nesta Corte Administrativa, de ofício, a nulidade da Notificação de Lançamento objeto do presente processo, coerentemente com inúmeras decisões já proferidas por este Terceira Turma, em sessões de julgamentos recentes, uma vez que a ação fiscal não tem como sustentar-se em documento inquinado pela nulidade retratando, ao final, um crédito tributário inexeqüível.

Portanto, mantenho a preliminar de nulidade acima argüida.

Vencido na preliminar em questão, tendo que adentrar ao mérito do Recurso ora admitido, passo a fazê-lo.

Verifica-se, no caso, que a C. Câmara recorrida acolheu o pleito da Recorrente, reduzindo o VTN tributado, para o VTN pleiteado pela Recorrente, o qual se situa **acima** do mínimo fixado para o município correspondente, pela Receita Federal.

Neste caso, entendeu a C. Câmara recorrida não ser necessária a apresentação, pelo Contribuinte de laudo técnico demonstrando discrepância entre o valor declarado e o retificado.

Segundo o Voto condutor do Acórdão recorrido:

“Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.



Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Em face do erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente por ter valor superior ao VTNm fixado na IN SRF n° 16/95, para o imóvel em questão.

Concordo plenamente com o posicionamento estampado no Acórdão recorrido, valendo ressaltar que a Ementa contida no mesmo não espelha o que ficou decidido no Voto ora transcrito. O que foi decidido pela Câmara recorrida nada tem a ver com a apresentação de Laudo Técnico elaborado nos moldes da NBR 8.799, da ABNT

De fato, concordo com o I. Relator do Acórdão atacado. O erro no preenchimento da DITR deve ser objeto de revisão do lançamento pela autoridade administrativa, que deve adequá-lo aos elementos fáticos reais, sem necessidade de apresentação de laudo técnico com os rigores das normas da ABNT ou de qualquer outra.

Isto posto, ressalvando minha inconformidade com a rejeição da preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento acima argüida, quanto ao mérito voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES



Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA, Redator Designado.

Data vênia, permito-me discordar do ilustre relator quanto à preliminar, por ele argüida, de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal.

De fato, a atividade de julgamento, no âmbito administrativo ou judicial, submete-se ao princípio da interpretação restritiva do pedido, isto é, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte, conforme estatuem os artigos 128 e 400 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *verbis*:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

No presente caso, trata-se de recurso especial interposto somente pela Fazenda Nacional, tendo o contribuinte sido cientificado da decisão ora recorrida, que lhe foi parcialmente favorável, e com ela se conformado.

Vê-se, pois, que a matéria não foi pré-questionada, não tendo sido objeto do litígio e que, ademais, caso acolhida pelo Colegiado a preliminar de nulidade argüida pelo I. Conselheiro relator, a decisão teria extrapolado os limites da lide, apenando, inclusive, a interessada.



Processo n° : 13133.000491/95-41
Acórdão n° : CSRF/03-04.019

Destarte, reputo incabível, *in casu*, a nulidade do lançamento, sob pena de ferimento ao princípio do efeito devolutivo, também denominado *reformatio in pejus*. assim descrita por Nelson Nery Junior, *in Teoria Geral dos Recursos*, Editora RT, p.183:

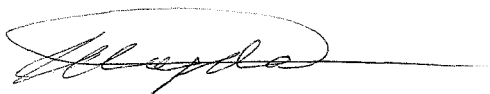
“A expressão *reformatio in pejus* traduz em si mesma paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se tem a “reforma” como providência solicitada pelo recorrente de modo a propiciar-lhe situação mais vantajosa em relação à decisão impugnada, se vê a “piora” como sendo exatamente o contrário daquilo que se pretendeu com o recurso.

Também chamado de “princípio do efeito devolutivo” e de princípio de defesa da coisa julgada parcial”, a proibição do *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária.

A reforma para pior fora dos casos mencionados não se insere na proibição da qual estamos tratando. Assim, por exemplo, se a parte adversa também interpõe recurso, não haverá reforma *in pejus* se o tribunal acolher qualquer dos recursos de ambas as partes.”

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo I. Conselheiro relator.

Sala das Sessões/DF, Brasília 05 de julho de 2004.



HENRIQUE PRADO MEGDA – Redator Designado

